



Parecer Jurídico nº 184/2021

Processo nº 42/2021 – SRP - Pregão Presencial nº 013/2021

Interessada: Secretarias de: Finanças; Administração e Governo; Educação; Desenvolvimento Econômico; Juventude, Esporte e Lazer; Obras; Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde.

Objeto: Futuras e parceladas aquisições de materiais de Limpeza, Higiene e Utensílios Gerais.

I - RELATÓRIO

A Coordenadora de Licitação do Município nos solicita parecer jurídico em recurso apresentado pela empresa 3 F COMÉRCIO DSE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS – EIRELI - ME.

O Pregoeiro decidiu desclassificar a referida empresa pela não apresentação de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), desatendendo o subitem 8.5 alínea "a" do edital, nos itens em conformidade com a ata de sessão ocorrida no dia 13/05/2021.

Não se conformando a empresa com essa decisão, interpôs o recurso administrativo.

É o que cabia relatar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A empresa recorrente tem por objeto social o comércio atacadista e varejista, no entanto, para os itens em questionamento, dentre eles os produtos de higiene e saneantes, ela é apenas varejista.

Esta condição já seria suficiente para colocar uma pá de cal em seu recurso e a obrigatoriedade de apresentar a Autorização de Funcionamento da Empresa fornecido pela ANVISA.

Referidos produtos estão sob o crivo das normas de vigilância sanitária, em especial a Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976.

Ressalte-se, pois, que o controle imposto pela ANVISA para a comercialização de produtos saneantes de uso profissional propõem-se a minimizar os riscos à saúde. A forma de apresentação desses produtos, a toxicidade ou seu uso específico requerem maior cuidado e qualificação técnica para seu manuseio e aplicação. Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restritiva a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras de referida Autorização, que só será concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade.

Conclui-se, portanto, que a exigência da AFE está correta e condizente com a legislação de regência que regulamenta o assunto, não sendo procedente a alegada restrição às participações da recorrente ao certame, não se constituindo ilegalidade.

A exigência se faz necessária por ser requisito previsto em lei especial, tendo em vista que o exercício de determinadas atividades, ou fornecimento de certos bens, se

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

encontra disciplinado em legislação específica, ou seja,, a Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária nos artigos 1º e 3º.

A lei em comento foi alterada pela Lei nº 13.097/15, inserindo a exigência de autorização da ANVISA para funcionamento das empresas de que trata a Lei nº 6.360/76 em seu artigo 50, o que resultou na edição pela ANVISA da Res. Nº 16, de 01.04.2014.

As argumentações da empresa recorrente não procedem. A licença que ele teimosamente insiste em afirmar que o isentas da apresentação da AFE não o socorre – uma vez que o contrato se realizará entre pessoas jurídicas o que há presunção legal de ser caracterizada como uma transação atacadista.

Conforme estabelece o artigo 2º, inciso VI da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, ANVISA:

§ 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
[...]

VI – distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, **em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas** ou a profissionais para o exercício de suas atividades. (grifamos).

O caso concreto, trata-se de contrato de fornecimento de produtos entre a Administração Pública e empresa fornecedora do ramo, ficando configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre duas pessoas jurídicas.

Finalmente, assim se pronuncia a jurisprudência sobre a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (ADE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. PREVISÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO.

1) Segundo o inciso III do art. 5º da Res. Nº 16/2014 da ANVISA, não é exigida a autorização de funcionamento (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

2) Embora a licitante declarada vencedora no Processo de Pregão Presencial a licitante deveria apresentar a AFE.

3) Além disso, o inciso VI do art. 2º da Res. Nº 16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em qualquer quantidade realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de distribuição atacadista.

4. Para a empresa que realiza atividade de distribuição de medicamentos, insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos , produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, exige a Autorização de Funcionamento (AFE).

5. Logo, considerando que o objeto do Pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis em atendimento da Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão inseridas as fraldas descartáveis, ex vi da definição contida no RDC nº 211/2005 e no item 1,2 da Portaria nº 1.480/90, ambos da ANVISA) envolvendo, portanto, pessoas

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista, mister para a qual é cogente a apresentação da AFE.

6. Por conseguinte, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea m do item 10.4 do Edital.

7. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar à administração, o descumprimento das normas contidas no Edital. (STJ – 2ª Turma – Min. Humberto Martins – DJe 02/04/2014).

8. Recurso Provrido.

Com relação a questão suscitada, verifica-se que a exigência de que os interessados no certame apresentem, na fase de habilitação, Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA, encontra-se respaldada no inciso IV do artigo 30 da Lei 8666/93, a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de concluir que não há ilegalidade na exigência contida no Edital do Pregão Presencial nº 013/2021.

Diante do exposto, somos de parecer que o Pregão Presencial, instaurado, transcorreu regularmente e sem vícios, sendo totalmente improcedente o recurso apresentado pela empresa 3 F COMÉRCIO DSE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS – EIRELI - ME.

Conheço do recurso interposto, mas somos de parecer no sentido de que seja mantida a decisão do senhor Pregoeiro na desclassificação da empresa nas condições da ata de sessão ocorrida no dia 13/05/2021.

É o parecer.

Ribas do Rio Pardo, 19 de maio de 2021.


Antonio Alves Bertulucci
Procurador Adjunto – Port. nº 127/2021
OAB/MS nº 5.670